



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

PORTARIA JEF/CE/28ª n.º 1 /2012

Estabelece diretrizes para a tramitação dos feitos no âmbito da 28ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

O JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o previsto no art.18 do citado diploma legal, segundo qual os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão os seus dispositivos, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de os Advogados, públicos e privados, bem como membros do Ministério Público cadastrarem-se previamente para a utilização do sistema processual eletrônico Creta;

CONSIDERANDO que os atos processuais devem ser praticados de acordo com as disposições prescritas nos artigos 172 a 199 do Código de Processo Civil, no que não for incompatível com a Lei n.º 11.419/2006;

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO que se mostra imprescindível ao bom e regular andamento dos feitos a instituição de normas de padronização a fixar as instruções para a utilização do sistema processual eletrônico Creta pelos profissionais que atuam junto aos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO a elevada quantidade de processos eletrônicos contendo petições iniciais desacompanhadas dos documentos indispensáveis à propositura da ação, demandando, como consequência, a promoção de atos procedimentais necessários à regularização processual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.011/2009, a fim de dotar as Turmas Recursais de quadro condizente com as suas necessidades, estabeleceu número mais reduzido de servidores para as unidades jurisdicionais criadas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1, de 10 de julho de 2009 , da 14ª Vara Federal;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

Do cadastramento dos usuários

Art. 1º. O envio de recursos e demais peças processuais, assim como a consulta ao sistema processual eletrônico Creta serão admitidos, em relação aos processos que tramitam na 28ª Vara, apenas àqueles usuários que se cadastrarem junto à direção da secretaria da referida unidade jurisdicional.

§ 1º - A Diretora de Secretaria dará o suporte necessário ao credenciamento dos advogados, públicos e privados, e membros do Ministério Público, mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º - Serão atribuídos, ao usuário cadastrado, *login* e senha pessoais para acesso ao sistema processual eletrônico Creta, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º - O cadastramento implicará expresso compromisso do usuário de acessar o sistema processual eletrônico Creta semanalmente e a sua conta pessoal.

Art. 2º. Nos casos das partes desassistidas de advogado, serão as mesmas notificadas, logo após a distribuição do feito, para, querendo, procurarem assistência da Defensoria Pública da União ou de advogados voluntários cadastrados na Seção Judiciária do Ceará.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui o dever do Setor de Distribuição de solicitar ao autor todos os dados necessários à intimação dos atos processuais por qualquer meio idôneo de comunicação, tais como endereço, telefone, fax e correio eletrônico.

§2º - Em caso de discordância da orientação contida no *caput* deste artigo ou não atendimento desta no prazo assinalado, serão as partes notificadas a assinarem termo de compromisso no sentido de acessar o sistema processual eletrônico Creta pelo menos a cada dez dias e a sua conta pessoal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art.3º. Serão garantidos aos usuários do sistema processual eletrônico Creta os meios que assegurem o acesso facilitado à Justiça, através da disponibilização, na sede dos Juizados Especiais Federais, de computadores e scanners para a digitalização de documentos e petições.

Do recebimento das petições

Art. 4º. A petição inicial deverá abrir o processo eletrônico em um único arquivo de formato word (.doc) ou acrobat (.pdf), observando a identificação "petição inicial" seguida do objeto da causa.

§ 1º - O pedido será preferencialmente apresentado de forma líquida.

§ 2º - O formato e a identificação dispostos no *caput* aplicam-se às contestações, recursos e demais peças processuais.

Art. 5º. Os documentos que acompanharem a petição inicial, assim como as demais peças processuais, observarão a seqüência e as especificações abaixo descritas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

I - Os documentos pessoais (CPF, RG, CTPS, Certidão da parte), deverão ser digitalizados num único arquivo com a nomenclatura "*Documentos de identificação*" e a indicação sucinta de seu conteúdo;

II - O contrato de honorários advocatícios e a procuração devem ser indicados sob o título "*Contratos adv*" com a referência sucinta a seu conteúdo";

III - O ato impugnado, tal como a carta de indeferimento ou de concessão de benefício, deverá ser digitalizado com a nomenclatura "*Ato impugnado*" e a indicação sucinta de seu conteúdo;

IV - Os demais documentos e provas deverão ser digitalizados em arquivo único com a nomenclatura "*Provas*" e a indicação sucinta de seu conteúdo, observando-se, para cada caso, a relação disposta nos anexos da presente portaria.

§ 1º - Cada arquivo deverá ser digitalizado com nitidez e resolução mínima de 100 DPI (cem pontos por polegada), e em tamanho máximo de 1 MB (um megabyte), preferencialmente em extensão ".pdf" ou ".jpg/jpeg".

§ 2º - Caso a documentação digitalizada resulte em um arquivo superior a 1 MB (um megabyte), o usuário deverá cindi-la, identificando os arquivos conforme sequência numérica ou nomeando-os de acordo com o conteúdo respectivo.

§ 3º - No caso de documentos únicos com mais de trinta páginas, a parte poderá requerer, junto à Diretora de Secretaria, o depósito da peça em cartório mediante certidão.

Art. 6º. Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica a identificação inequívoca do signatário mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 7º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 6º desta Portaria, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria deste Juizado.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Das comunicações processuais

Art. 8º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema Creta, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

Art. 9º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Portaria, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações procedidas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Em ocorrendo a intimação eletrônica de dois ou mais advogados do mesmo escritório, considerar-se-á a intimação devidamente realizada na pessoa daquele que por primeiro for intimado segundo as regras deste artigo.

Art. 10. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Portaria.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente eliminado.

Art. 11. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser realizadas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Art. 12. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ficando o mesmo já notificado que a sua não apresentação quando exigida importará, a critério do(a) juiz(a), na desconsideração dos mesmos ou na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art. 13. Salvo impossibilidade, devidamente motivada, que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal, bem como colacionar cópia do referido cadastro, acompanhado de documento que comprove a regularidade do mesmo.

Dos prazos processuais

Art. 14. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte à data da efetiva citação/intimação realizada na forma desta Portaria.

Parágrafo único - O prazo da citação/intimação feita por carta precatória ou com ARMP, mandado ou qualquer outro meio físico idôneo de comunicação será contado da data de sua comunicação, independentemente da data de sua digitalização e juntada aos autos do processo eletrônico respectivo.

Art. 15. Os prazos processuais encerrar-se-ão no dia de seu vencimento, às 24h.

§ 1º - O vencimento dos prazos processuais prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, se cair em data em que não houver expediente forense.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a apresentação de petições por meio eletrônico no dia e na hora de seu encaminhamento, conforme ficar registrado eletronicamente na via de recepção.

Art. 16. O credenciamento e o acesso ao sistema processual eletrônico Creta constituem ônus da parte interessada, não podendo ser invocada a sua ausência para efeitos de contagem dos prazos processuais, cujas comunicações tenham sido regularmente realizadas por meio físico.

Das disposições finais e transitórias

Art. 17. A direção de secretaria da 28ª Vara orientará os advogados e membros do Ministério Público a seguirem as normas prescritas nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação por meio eletrônico na página da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará na internet (www.jfce.gov.br).

Parágrafo único - Imediatamente após a assinatura da presente portaria, deverá ser enviado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Advocacia da União, a Procuradoria Federal, a Procuradoria Federal Especializada do INSS, a Defensoria Pública da União e o setor jurídico da Caixa Econômica Federal, bem como a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará (Art. 8º da Resolução 522/06 do CJF).

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópia deste ato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Fortaleza/CE, 26 de março de 2012

JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI
Juiz Federal da 28ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO I
(DEMANDAS JUDICIAIS EM GERAL)

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA TODOS OS PEDIDOS		
Documentação necessária	1	Identificação civil
	2	CPF
	3	Procuração <i>ad juditia</i>
	4	Comprovante de residência
	5	Em casos de representação, devem ser anexados os documentos do representante e do representado, ainda que este seja menor de idade

OBSERVAÇÃO – ITEM 1: *Serão considerados para fins de identificação civil os seguintes documentos: A) carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; B) carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); C) passaporte brasileiro; D) certificado de reservista; E) carteiras funcionais do Ministério Público; F) carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; G) carteira de trabalho; H) carteira nacional de habilitação; I) certidões de nascimento (preferencialmente para menores); J) títulos eleitorais; K) outros documentos reputados válidos na análise individual de cada processo.*

OBSERVAÇÃO – ITEM 4: *O comprovante de residência (conta de luz/água/telefone, correspondências, documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora, de parente próximo com mesmo sobrenome ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de justificativas.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO II
(DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS – CONCESSÓRIAS)

PENSÃO POR MORTE	
Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo
	Certidão de casamento (exceto união estável) ou nascimento e de óbito
	CTPS do <i>de cujus</i> (se ele não era aposentado)
	Documento que informe o número e a espécie do benefício do <i>de cujus</i> (se ele já era aposentado)
	Documentos que comprovem convivência (em casos de união estável)
	Comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso em que o <i>de cujus</i> era segurado rural)

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo, da cessação do benefício ou da negativa de prorrogação do benefício com alta programada
	CTPS
	Atestados médicos/exames complementares que indiquem a incapacidade para o trabalho
	Comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso de benefício de natureza rural)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	
Documentação necessária	Comprovante de indeferimento administrativo
	CTPS
	Comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso de aposentadoria por idade rural)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO III
(DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS – REVISIONAIS)

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	
ESPÉCIE DE REVISIONAL	DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA
Art. 29, § 5º: auxílio-doença antes da Constituição e aposentadoria por invalidez após a Constituição	Renda Mensal Inicial, coeficiente de cálculo e data de início do benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez – carta de concessão / CTPS
Art. 29, §5º: auxílio-doença antes da Lei 9.876/1999 e aposentadoria por invalidez após Lei 9.876/1999	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (período de jul/1994 até a data de início do benefício)
Art. 29, §5º: auxílio-doença antes de 03/1994 e aposentadoria por invalidez após 03/1994	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições, dentro de 48 meses)
Art. 29, §5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após 03/1994 e antes da Lei 9.876/1999	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições dentro de 48 meses)
Art. 29, §5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após a Constituição e antes 03/1994	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições dentro de 48 meses)
Art. 29, §5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após Lei 9.876/1999	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data de início do benefício)
Art. 29, Inciso II	<ol style="list-style-type: none">1. Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data de início do benefício)2. Indeferimento administrativo após a expedição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.4.2010
Art. 29, Inciso II e § 5º	<ol style="list-style-type: none">1. Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data de início do benefício)2. Indeferimento administrativo após a expedição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.4.2010
ORTN/OTN	Cartas de concessão (renda mensal inicial, data de início do benefício, coeficiente de cálculo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

Revisão de renda mensal inicial (Ferroviários)	Relação de complementação pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002 (RFFSA) e histórico de créditos detalhado (INSS) do período não prescrito
Revisão de renda mensal inicial (Verbas Trabalhistas)	Sentença da Justiça do Trabalho e cálculo de liquidação (histórico detalhado dos valores auferidos em cada competência) dentro do período básico de cálculo
Revisão de renda mensal inicial (Alteração de Coeficiente de Cálculo)	Carta de concessão
Revisão de renda mensal inicial – após 29/11/1999 (Lei 9.876/1999)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data de início do benefício)
Revisão de renda mensal inicial (até 05/10/1988)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo
Revisão de renda mensal inicial – Até 29/11/1999 (Lei 9.876/1999)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimos salários de contribuição)
Rev. renda mensal inicial (Autônomo)	Carnês de recolhimento (detalhado por competência) do período básico de cálculo, carta de concessão, relação dos demais salários de contribuição
Revisão de renda mensal inicial – Buraco Negro (data de início do benefício de 05/10/1988 até 05/04/1991)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimos salários)
Revisão de renda mensal inicial – Buraco Verde (data de início do benefício de 05/04/1991 a 30/12/1993)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimos salários)
Salário-maternidade	Carta de concessão
Súmula 260	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão e cópias da CTPS
Súmula 260 - Após Constituição/1988	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão e cópias da CTPS
Teto – Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo
URV	Carta de concessão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO IV
(DEMANDAS JUDICIAIS ASSISTENCIAIS – CONCESSÓRIAS)

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS)	
Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo
	CTPS dos membros da família maiores de 16 anos
	Formulário de renda familiar (fonte: <i>site</i> da JFCE)
	Documento que indique a incapacidade do autor (no caso de LOAS-Deficiente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO V
(DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO FGTS)

AÇÕES DE REVISÕES DO FGTS	
Documentação necessária	CTPS
	Extrato analítico da conta do FGTS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 28ª VARA

ANEXO VI
(DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS A SERVIDORES PÚBLICOS)

Documentação necessária	Fichas financeiras e/ou contracheques (priorizar apresentação de fichas financeiras)
-------------------------	--